Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0508.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
FELIPE ESTEVÃO

PROJETO DE LEI

PL./0508.2/2019

Proíbe a interrupção, o abandono ou alteração, sem justificativa legal, de obras, ações, projetos e programas em andamento, voltados ao implemento de políticas públicas ou à execução de obras de comprovada necessidade da população.

Art. 1° Ficam vedados, no âmbito da administração pública estadual e municipal, no Estado de Santa Catarina, a interrupção, o abandono ou alteração, sem justificativa legal, de obras, ações, projetos, programas voltados ao implemento de políticas públicas, cuja execução já esteja em curso no início da gestão.

§ 1° Compreendem-se entre as vedações, inclusive, a alteração de nomes, logos de identificação, cores ou quaisquer outras características originais identificadoras da obra, ação, projeto ou programa.

§ 2º. Não incidem as vedações previstas no caput desde artigo:

I – quando houver parecer de auditor independente demonstrando desvio de finalidade ou o descumprimento das metas e objetivos estabelecidos originalmente;

II – se sobrevier recomendação de Comissão Temática da Assembleia Legislativa, ou do Tribunal de Contas, apoiada em análise de seu Corpo Técnico, determinando a paralisação ou a alteração da obra, ação, projeto ou programa em andamento;

III – quando a finalidade da interrupção ou alteração restringir-se, comprovadamente, ao aperfeiçoamento da obra, ação, projeto ou programa, dando-lhe maior alcance e funcionalidade ou reduzindo-lhe o prazo de conclusão.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei importará violação aos princípios da Administração Pública, sujeitando a autoridade ou o agente público responsável às sanções legais previstas para a espécie.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no expediente
119ª Sessão de 17/12/19
Às Comissões de:
(5) Justiça
(2) Finanças
(4) Trabalho
( )
( )
Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0508.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade prestigiar, precipuamente, os princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e economicidade. Busca também coibir a descontinuidade administrativa, que tem alcançado todos os níveis da administração pública, direta e indireta, e tem se revelado como uma das grandes responsáveis pelo comprometimento da eficácia e eficiência da ação administrativa pública.

Essa descontinuidade é visível quando se observa o ciclo executivo de obras, ações, projetos e programas iniciados nos últimos 20 anos principalmente, muitos hoje abandonados e desfigurados, ao sabor de interesses pessoais dos sucessivos gestores públicos, sem a geração de qualquer benefício para a população.

O cenário se torna ainda mais grave e preocupante quando se percebe que muitas dessas obras, ações, projetos e programas faziam parte dos Planos Plurianuais de Anuais (PPAs), Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) e Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), que são leis de caráter obrigatório, exigidas pela Constituição. Mas, mesmo assim, foram mutilados, paralisados, ou esquecidos pelos gestores de plantão, frustrando, desta forma, as esperanças e expectativas legítimas da população.

Ainda é usual, para boa parte dos governantes, a obstinação por deixar a "marca pessoal" de sua gestão. E, movido por esse sentimento, é tentando a modificar, redirecionar e, até, a abandonar aquilo que recebeu da gestão anterior. Faz isso, na maioria das vezes, não para aperfeiçoar a gestão pública, mas para atender apenas a um interesse político pessoal.

Essa prática, a toda evidência, é expressamente proibida pela Constituição, que, no seu art. 37, impõe a todo gestor público a plena observância dos princípios da "legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência**", dentro dos quais se inserem também os princípios da "legitimidade" e da "**economicidade**", previstos no art. 70 da Constituição.

Sabidamente, este Parlamento, por intermédio dos Deputados que o integram, representa tanto os interesses quanto os sentimentos do provo catarinense, valores estes que, com toda certeza, abriga o respeito pela Constituição, pela eficiência e zelo no trato do dinheiro e das coisas públicas. E, por consequência, repudia todas as condutas, públicas e privadas, que reflitam apenas vaidades e egoísmos — exatamente como essas cuja proibição está sendo estimulada pelo presente Projeto de Lei, quais sejam, aquelas em que o gestor público, apenas para atender o seu egoísmo, a sua vaidade e o seu interesse político-pessoal, interrompe, transforma ou abandona obra, ação, projeto ou programa, substituindo-os ou apenas "maquiando-os" com a sua "marca pessoal".

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0508.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Por tais razões, diante da relevância da matéria, sinto-me à vontade para solicitar a atenção e o apoio dos meus ilustres pares, no sentido de ver recebido e aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão